



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:859/2008
PROCESSO Nº: 2007/6650/500131
REEXAME NECESSÁRIO: 2279
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: GASPARINO N. BATISTA JUNIOR - ME

EMENTA: Multa Formal – Documentos Fiscais. Falta de Entrega no Prazo Legal. Descumprimento de Obrigação Acessória - *A exigência tributária relativa a multa formal, por não apresentação de documentos fiscais no prazo legal, há que ser reformada quando não aplicada em consonância ao fato que a originou.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O Contribuinte foi autuado na importância de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), referente à multa formal pela falta de entrega dentro do prazo, de documentos fiscais: quarenta e cinco blocos de notas fiscais autorizadas no período de 04.01.2006 a 31.12.2006, um livro registro de entradas / saídas / apuração do ICMS, um livro registro de inventário, relativos ao exercício de 2006.

Notificado por via direta, o contribuinte apresentou impugnação, aduzindo: que a multa é injusta, visto que foi lavrada após o agente autuante estar de posse da documentação objeto da intimação, requerendo para que fosse julgado improcedente ao auto de infração.

A julgadora de primeira instância, em sentença, conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial, e julgou procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$100,00 (cem reais), e absolvendo no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)

A representação fazendária recomendou pela confirmação da decisão de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O Gerente de Fiscalização emite despacho, que: considerando que o contribuinte é optante pelo Simples Nacional, não tem o direito ao benefício da Lei nº 1.892/08 – REFIS, e que os autos fossem encaminhados a Agência de Atendimento de Arapoema, para que fosse notificado o contribuinte a recolher a diferença da multa formal paga, conforme DARE.

Em despacho do Presidente do CAT, considerando que o processo alcançou seu objetivo em relação ao valor condenado, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte remanescente de R\$4.600,00.

O art. 47, inciso II, e art. 50, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 1.287/2001, assim preceituam:

Art. 47 – Ao infrator da legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades:

(....);

II – multa formal, quando decorrer de infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória;

Art. 50- A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

(....)

XI – R\$. 100,00 por:

a) embaraço ao exercício da fiscalização, exceto na hipótese prevista no inciso IV, alínea “h”.

Do exposto, em razão do despacho do Presidente do CAT, e considerando que a julgadora de primeira instância ao prolatar a sentença obedeceu aos preceitos legais, assim, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão da julgadora singular na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário